

PARECER JURÍDICO N.º 11 / CCDR-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **ESTATUTO REMUNERATÓRIO**

QUESTÃO

- *O Presidente da Junta de Freguesia exerce o cargo a tempo inteiro, desde Junho de 2003, encontrando-se em comissão extraordinária de serviço, uma vez que é funcionário civil do Ministério da Defesa Nacional.*
- *A autarquia pretende apurar qual a entidade competente para efectuar a sua avaliação do desempenho.*
(Avaliação do desempenho)

PARECER

O artigo 22º do Estatuto dos Eleitos Locais, republicado pela [Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), estabelece para os eleitos locais um regime de protecção no emprego:

"Artigo 22º

Garantia dos direitos adquiridos

1— Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

2— Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

3— Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, gratias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4— O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo."

Daqui advém, claramente, que o eleito local, enquanto trabalhador em funções públicas, terá direito a avaliação na sua carreira, a qual deverá portanto ter lugar no Ministério de que é trabalhador.

Dada a repristinação de diplomas legais operada pelo artigo 88º da [Lei nº 66-B/2007, de 28 de Setembro](#), importa, em primeira linha chamar à colação o artigo 17º da do [Decreto Regulamentar nº 19-A/2004, de 14 de Maio](#) no qual se tratava a questão da avaliação a atribuir aos trabalhadores que se encontrassem a exercer cargo de reconhecido interesse público:

"Aos trabalhadores que exerçam cargo ou funções de reconhecido interesse público, bem como actividade sindical, a classificação obtida no último ano imediatamente anterior ao exercício dessas funções ou actividades reporta-se, igualmente, aos anos seguintes relevantes para efeitos de promoção e progressão."

A solução preconizada passava efectivamente pela manutenção da classificação atribuída ao trabalhador antes do início dessas funções de reconhecido interesse público.

Actualmente, idêntica solução encontra-se contemplada nos nºs 5 e 6 do artigo 42º da [Lei nº 66-B/2007, de 28 de Setembro](#), preceito de que também resulta a relevância, para efeitos da respectiva carreira, da última avaliação de desempenho atribuída ao trabalhador.

CONCLUSÃO

1. O eleito local tem direito a obter avaliação do desempenho no seu serviço de origem, relativamente ao qual mantém relação jurídica de emprego público, não podendo ser prejudicado na sua colocação ou emprego pelo facto de exercer funções políticas na qualidade de eleito local.
2. Releva nestes casos, para efeitos da respectiva carreira, a última avaliação de desempenho atribuída ao trabalhador.

PARECER JURÍDICO N.º 11 / CCDR-LVT / 2010

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro
- Lei nº 66-B/2007, de 28 de Setembro
- Decreto Regulamentar nº 19-A/2004, de 14 de Maio